

ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)385-1130

Rua São Pedro n.º 655 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

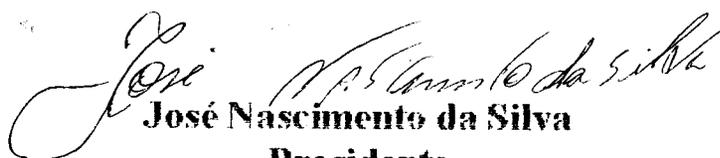
## PARECER

A comissão de Finanças Orçamentário e Economia após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 311/04 de Autoria da Prefeitura Municipal, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

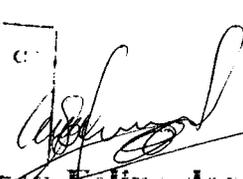
Somos Favoráveis.

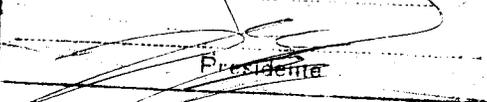
É o nosso parecer.

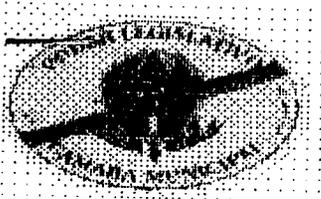
Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2004.

  
**José Nascimento da Silva**  
-Presidente-

**Antônio Reis Rodrigues Barcelos**  
-1º Relator-

Apresentado ao plenario e incluído a  
"Ordem do dia" da sessão  
de \_\_\_\_\_  
Data da sessão: 09/12/2004  
  
**Marizani Felipe dos Santos**  
-2º Relator-

**APROVADO**  
Secretaria para Providenciar  
Em 09/12/2004  
  
-Presidente-



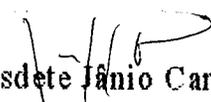
ESTADO DE GOIÁS  
**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**  
CNPJ – 02.483.530/0001-63      Telefax- (062)385-1130  
Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

## Parecer

A comissão de Constituição Justiça e redação após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 311/2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, resolve; dar seu parecer favorável ao referido Projeto de Lei:

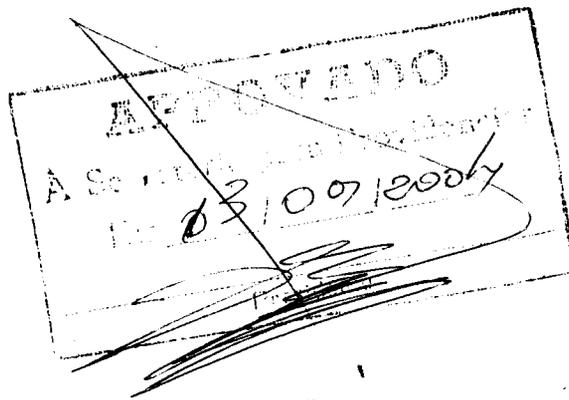
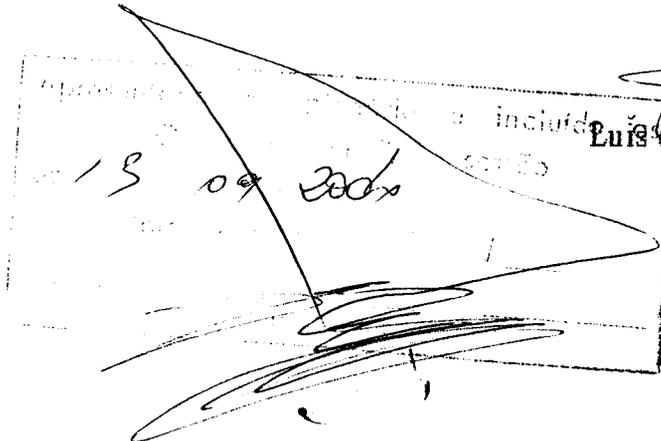
Somos favoráveis;

Este é o nosso parecer

  
Deusdete Jânio Carrijo  
Presidente

Nelidia Neres Ferreira de Araújo  
1ª Relatora

  
Luís de Assis Freire  
2º Relator





PROJETO DE LEI Nº 311/2.004 DE 07 ABRIL DE 2.004.

“Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.005 e da outras providências”

Faço saber a Câmara Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS-GO, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica estabelecido nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 2o., da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de SANTA FÉ DE GOIÁS-GO, para o exercício de 2.005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- IV - as disposições relativas à admissão de servidores e à realização de despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes das receitas;
- VII - as diretrizes das despesas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2o. - Em consonância com o Art. 165, Parágrafo 2o., da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2.005, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2.005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Primeiro - As metas e prioridades do município para o exercício de 2.005, deverão obedecer sistematicamente ao plano de metas constante do Plano Plurianual do município aprovado para o quadriênio 2.002/2005.

Parágrafo Segundo - As prioridades e metas da administração para o exercício de 2.005, serão efetuadas de acordo com estabelecido no parágrafo anterior, tendo em vista que o faculta o inciso III do art. 63 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3o. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

Apresentado ao plenário e incluído na  
"Ordem do dia" da sessão  
de 15/04/2004  
Lida em sessão  
Preliminarmente

**APROVADO**  
A Secretária para Providenciar  
Em 07/04/2004  
Presidente

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Primeiro. - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo Segundo.- As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo Terceiro. - Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Parágrafo Quarto. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4o. - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida.

Art. 5o. - O orçamento compreenderá a programação dos Órgãos dos Poderes: Executivo – administração direta e indireta – e Legislativo Municipal, da Seguridade Social, abrangendo todas entidades e Órgãos a ela vinculados, bem como dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 6o. - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de educação e cultura;
- II - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência social;
- IV - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida fundada interna;
- VII - ao pagamento de sentenças judiciais.
- VIII - ao atendimento de outras ações administrativas;

Art. 7o. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa.

Parágrafo Primeiro. - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Resolução Normativa-TCM N° 003/2001 são os seguintes:



- I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas por categoria econômica;
- IV - resumo das despesas por categoria econômica;

V - receita e despesa segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n. 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recurso.

VIII - despesas segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa.

IX - fontes de recursos vinculados às despesas segundo órgão, função, subfunção e programa.

X - Despesas por Projeto, Atividades e Operações Especiais, conforme fonte de recursos e categorias econômicas;

XI - Quadro de detalhamento da despesa por órgãos, grupos e fontes.

Parágrafo Segundo. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo Terceiro. - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996;

II - a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativas à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver;

III - os gastos, por unidade, nas áreas de administração, assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes;

IV - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e externa em 2.004, indicando os prazos médios de vencimento;

V - os pagamentos relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2.004 e o programado para 2.005;

VI - a evolução da receita nos últimos três anos, a execução provável para 2.004 e estimada para 2.005, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2.005;

VII - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2.004 e o programado para 2.005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, para os exercícios a que se referem.

VIII - a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

IX - os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2.004, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total.



Parágrafo Quarto. - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 8º. - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de agosto de 2.004.

Art. 9º. - A Lei Orçamentária anual autorizará o Executivo, nos termos da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1.964, abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total de despesas fixadas na própria Lei, criando, se necessário elemento de despesas em cada projeto ou atividade.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 10º. - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2.005 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

Art. 11º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.002/2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 14º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações de caráter sigiloso;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

Parágrafo Primeiro - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2.004 por autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.





Art. 16º – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 17º – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 18º – A abertura de créditos adicionais suplementares serão realizados através de decretos do Poder Executivo e dada à devida publicidade.

Art. 19º – A alocação de recursos na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VI do Art. 6º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMISSÃO DE SERVIDORES E À REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20º – O poder Executivo, publicará até 31 de agosto de 2.004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 21º – No exercício financeiro de 2.005, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 22º – No exercício de 2.005, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, após 31 de agosto de 2.004, dos cargos constantes da tabela a que se refere o Art. 20º desta Lei;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - No exercício de 2.005, o Poder Executivo Municipal promoverá a admissão de pessoal para o provimento de cargos públicos nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23o. - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal sempre que necessário, projetos de Lei sobre alterações no Sistema Tributário Municipal, que será considerado na estimativa da receita, especialmente:

- I - Atualização de plantas de valores do Cadastro Técnico Municipal;
- II - Revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efeito custo do serviço;
- III - Revisão das taxas pelo exercício do poder de polícia no município;
- IV - Ampliação da progressividade das alíquotas do imposto predial e territorial urbano;
- V - Revisão de alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.



Art. 24º - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção, desconto ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após a anulação de despesas com valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo Único - Em havendo a renúncia de receita provocada pelo disposto neste Artigo, deverá o Poder Executivo promover a atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, objetivando a ampliação da base de cálculo para o lançamento de impostos, bem como a revisão dos critérios para a cobrança das taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 25o. - O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir na receita, operações de crédito autorizadas por Lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada a efetiva realização da receita.

Art. 26o. - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até trinta dias após o encerramento do exercício de 2.004.

Art. 27o. - Constituirá crime de responsabilidade, o não lançamento e arrecadação dos tributos e taxas públicas, devidamente autorizados, conforme dispõe esta Lei.

Art. 28o. - O Poder Executivo, promoverá medidas visando a cobrança judicial e extrajudicial dos tributos municipais.

## CAPÍTULO VII

### DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 29o. - Da fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 30o. - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 31o. - Os projetos em fase de execução desde que revalidadas à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 32o. - As despesas com pessoal não poderão ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, respeitado o limite estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

I - Salários;

II - Obrigações Patronais;

III - Proventos de aposentadoria e pensões;

IV - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Art. 33o. - O Orçamento Municipal deverá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que



sejam de conveniência do governo que tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 34o. - Os parcelamentos de débitos, terão dotações orçamentárias próprias e prioridades nos pagamentos.

Art. 35o. - As despesas de ajuda e manutenção dos Órgãos do poder Judiciário, Ministério Público e Policiais, terão dotações específicas, não podendo ter acréscimos reais em relação à receita.

Art. 36o. - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas corrente de capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

a - As ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b - Os recursos destinados ao cumprimento das ações, classificados sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesa de capital.

Art. 37º - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no exercício, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Art. 38º - O Poder executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.005, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 39º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 40º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS-GO, aos 07 dias do mês de abril de 2.004.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal